



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016623-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO FERRAZ STEHLING, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29330

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2016623-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RODRIGO FERRAZ STEHLING

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência pretendida para excluir o nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Inconformismo. Não acolhimento. Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de instauração do contraditório e de exame criterioso dos documentos coligidos aos Autos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 90/91 (Autos principais), que nos Autos da “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais”, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Autor para compelir o Banco Réu a excluir a inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como a aplicabilidade do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a inclusão indevida do seu nome nos Cadastros de inadimplentes afeta diretamente sua capacidade de obtenção de crédito e compromete projetos empresariais de grande envergadura.

Aduz que o conjunto probatório carreado ao Feito demonstra a ausência de relação jurídica com o Banco Agravado, bem como o envio de três

notificações à Instituição Financeira, sem êxito na solução do impasse.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal (fl. 86), e sem a apresentação de Contraminuta (fl. 97).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais” proposta por “RODRIGO FERRAZ STEHLING”, ora Agravante, em face de “BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.”, ora Agravado, objetivando a exclusão de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a condenação do Banco Réu ao pagamento do importe de R\$ 14.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, prescreve o artigo 300, do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo”.

Desta forma, extrai-se de mencionado dispositivo legal que, para a efetiva concessão de tutela de urgência, é necessária a evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou, ainda, do risco ao resultado útil do Processo.

No entanto, na hipótese em apreço, não há elementos que indiquem a existência de tais requisitos autorizadores à concessão da medida pretendida.

Embora o Agravante afirme suportar prejuízos em razão da inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito por contratação não celebrada, a antecipação da tutela de urgência, sem a citação do Banco Agravado e, tampouco, o exame de documentos capazes de embasar sua fundamentação, ao

menos em fase de cognição sumária, mostra-se desarrazoada nesta oportunidade, sendo de rigor a efetivação da dilação probatória nos Autos principais, sob o crivo do contraditório.

Neste sentido, julgado desta Colenda Câmara:

"TUTELA ANTECIPADA Requisitos Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão Art. 273 e incisos do Código de Processo Civil O deferimento inaudita altera parte é medida excepcional, que não se configura na espécie - Recurso não provido - BANCO DE DADOS Inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito – Admissibilidade -A mera discussão judicial do débito é insuficiente para impedir a negativação Hipótese em que não se encontram presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão de tutela antecipada a impedir a inclusão ou determinar a exclusão de nome de tais cadastros - Decisão mantida - MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE NA POSSE DO BEM. Impossibilidade. O ajuizamento da Ação Revisional por si só não têm o condão de impedir o ajuizamento de ação de busca e apreensão, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição Decisão mantida - DEPÓSITO JUDICIAL Consignação em pagamento incidental Possibilidade Nada impede que o recorrente deposite os valores que entende devidos (conforme cálculo elaborado unilateralmente). Entretanto, tal fato não elide a configuração de mora na hipótese de deixar de pagar as parcelas de financiamento que contratou livremente junto à instituição financeira ré RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (Agravado de Instrumento nº. 0101925-88.2013.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, d.j. 26/06/2013) (grifos nossos).

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão debatida como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora